



Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Saúde

**Processo nº 1638/2020 – SESAU**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**Assunto:** Confecção de material educativo para eventos de educação em saúde.

**Parecer nº 024/2020 - ASJUR/SESAU**

Dispõe os autos sobre solicitação emanada da Diretoria Técnica visando a contratação de empresa especializada na confecção de revistas de passatempo com temas da área de saúde, "*destinadas às ações educativas da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua*".

Por conseguinte, após o devido processamento, fora acostada declaração exarada pela Associação Nacional de Editores de Revista – ANER, no sentido de ratificar a prevalência da exclusividade de produção de revistas temáticas personalizadas no formato "Coquetel", dispondo ainda, acerca da utilização de marcas registradas de propriedade da empresa EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA, quais sejam; Dominox, Caça-Palavras, Jogo dos Erros, entre outras.

É a síntese do relatório.

**Do Direito:**

**Da Contratação Direta.**

**Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.



Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Saúde

---

A licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública.

Em seu aspecto procedimental, desenvolve-se por meio de uma sucessão ordenada de atos vinculantes, visando à análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1998.

Assim, verifica-se por essas breves linhas, que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

De outra sorte, a despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse diapasão, haverá dispensa de licitação em casos expressos previstos no Art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Veja-se que o procedimento licitatório é a regra. Mas ocorre que nos casos especificados no rol taxativo do artigo supracitado, a Administração Pública está legalmente autorizada a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, visando não frustrar a realização adequada das funções estatais.

De igual sorte, o Art. 25, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93 prevê os casos em que será inexigível a adoção de licitação pública.

Ocorrerá a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre os possíveis contratantes, seja pela natureza específica do negócio, seja pelos objetivos visados pela Administração.



A Administração pública poderá proceder à inexigibilidade do procedimento licitatório quando entender ser impossível instaurar competição entre eventuais interessados, tendo em vista não ser razoável pretender a melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente o único capaz de atender as exigências relativas ao objeto pretendido.

Todavia, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, uma vez que toda contratação desse tipo exige procedimento prévio, com a observância de etapas e formalidades. Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, **previsão orçamentária**, estudo da viabilidade econômica, dentre outros, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, se chegue a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Nesta análise, ressalta-se que deverá se buscar a melhor solução face ao interesse público, respeitando, na medida do possível, o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Somente em alguns casos especiais, como a do caso em tela, que em face da inviabilidade de competição, é que se justifica a não utilização desse procedimento. Contudo, para que haja a opção de tal contratação direta, deve haver justificação, pela Administração, comprovando a sua conveniência e resguardando o interesse social público.

É importante destacar que a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos, quais sejam; lógico (pluralidade de ofertantes para o objeto), jurídico (conveniência da licitação ao interesse público) e fático (existência de interessados).

Neste prisma, pontifica nosso pensamento Fernanda Marinela (2011, p. 352-353), ao afirmar que:

[...] Para a realização da licitação, exige-se a presença de três pressupostos:

**a) Pressuposto lógico**

Este pressuposto exige a pluralidade de objetos e a pluralidade de ofertante, pois, caso contrário, a competição não terá qualquer sentido e a licitação será inviável. Ocorrerá essa hipótese quando o objeto ou o serviço for singular e, ainda, quando se tratar de produtor ou fornecedor exclusivo.

**b) Pressuposto jurídico**

A licitação tem que ser um meio apto para a Administração perseguir o interesse público. Caso o procedimento coloque em



risco esse interesse, ele será inviável, já que a licitação não pode prejudicar o que deve proteger. Ela não é um fim em si mesma mas, um meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo. [...]

**c) Pressuposto fático**

O pressuposto fático exige a presença de interessados no objeto da licitação. A inexistência de interessados para disputá-la, nos casos em que tal interesse não seja atrativo para o mercado, impede a realização da licitação. Nessa hipótese, os possíveis prestadores do serviço almejado pela Administração simplesmente não se engajariam na disputa dele, em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com as aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto do certame.

Assim sendo, no que tange ao caso em voga, observa-se a inviabilidade de competição, ou seja, ausência de um pressuposto que justifique a realização de um certame licitatório, cito a pluralidade de ofertantes. Em suma, ausência do pressuposto lógico, uma vez que, no âmbito do território nacional, atrelado a singularidade das necessidades da Administração, fora constatado único ofertante, qual seja, a empresa **EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.**

Neste contexto, há verdadeira impossibilidade de concorrência, tendo em vista a prevalência de fornecedor exclusivo, o que autoriza o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do que disciplina o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25: É inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

Desse modo, verifica-se que a licitação seria inteiramente descabida, tendo em vista a inviabilidade do procedimento. Em resumo, uma única empresa está em condições de atender o interesse público, o pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição, inviabilizando materialmente tal processamento.

**Do Entendimento:**



Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Saúde

Ante o exposto, face análise do feito, opinamos pela **Contratação Direta**, tendo em vista a ocorrência da excludente de licitação, cito a **Inexigibilidade**, face circunstância especial inviabilizadora de competição, que afasta, peremptoriamente, a licitação, tudo de acordo com o que prevê o artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 03 de março de 2020.

  
**MARCELO GOMES RODRIGUES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N. 20.682